

LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 13.744, DE 06 DE Julho DE 2009

Dispõe sobre a convocação da 1ª Conferência Estadual de Saúde Ambiental e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições conferidas pelos incisos I, II e XIII, da Constituição Estadual, e o contido no Decreto S/N, de 14 de maio de 2009, da Presidência da República e no Aviso Circular nº 14/GM, de 03 de junho de 2009, do Ministério da Saúde,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a 1ª Conferência Estadual de Saúde Ambiental, que deverá ser realizada até o final do mês de outubro de 2009, pelas Secretarias da Saúde, do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e das Cidades, com os objetivos de:

I - discutir e deliberar sobre a definição de diretrizes para políticas públicas integradas no campo da saúde ambiental, a partir da atuação transversal e intersectorial dos vários segmentos envolvidos com o tema;

II - escolher delegados para a 1ª Conferência Nacional de Saúde Ambiental.

§ 1º O Secretário de Estado da Saúde será o presidente da 1ª Conferência Estadual de Saúde Ambiental e os Secretários de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e das Cidades, os vice-presidentes.

§ 2º A realização da 1ª Conferência Estadual de Saúde Ambiental será coordenada por uma comissão organizadora, a ser instituída mediante ato conjunto dos titulares dos órgãos referidos no caput.

§ 3º As Secretarias de Estado da Saúde, do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e das Cidades elaborarão, em conjunto, o regimento interno da 1ª Conferência Estadual de Saúde Ambiental, dispondo sobre a organização, funcionamento e processo de escolha dos delegados.

Art. 2º A 1ª Conferência Estadual de Saúde Ambiental terá como tema "Saúde e Ambiente: Vamos cuidar da gente!" e o subtema "A saúde ambiental na cidade, no campo e na floresta: construindo cidadania, qualidade de vida e territórios sustentáveis."

Art. 3º As despesas com a realização da 1ª Conferência Nacional de Saúde Ambiental correrão à conta de recursos das Secretarias da Saúde, do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e das Cidades.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 06 de julho de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 937



DECRETO Nº 13.745, DE 06 DE Julho DE 2009

Institui a Câmara Técnica Estadual Interinstitucional do Pacto de Enfrentamento à Violência contra Mulheres.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V e XIII, do art. 102 da Constituição Estadual, Lei nº 5.252, de 15 de julho de 2002 e considerando os termos do Ofício nº 280/2009-CEDHJ, datado de 25 de maio de 2009, da Coordenadoria de Direitos Humanos e da Juventude,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Câmara Técnica Estadual Interinstitucional, com o objetivo de elaborar e monitorar a implementação do Pacto Estadual e Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres no Estado do Piauí, sob a supervisão do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher.

§ 1º A Câmara Técnica Estadual Interinstitucional será integrada por um(a) representante titular e suplente de cada órgão/entidade a seguir indicado:

I - Coordenadoria Estadual de Direitos Humanos e da Juventude, que a coordenará;

II - Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania;

III - Secretaria Estadual de Educação e Cultura;

IV - Secretaria Estadual de Saúde;

V - Defensoria Pública do Estado do Piauí;

VI - Secretaria Estadual do Trabalho e Empreendedorismo;

VII - Secretaria Estadual de Segurança Pública;

VIII - Associação Piauiense de Municípios - APPM;

IX - Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

X - Procuradoria Geral de Justiça;
XI - Secretaria Estadual de Planejamento;
XII - Secretaria Estadual da Justiça;
XIII - Federação das Associações de Moradores e Conselhos Comunitários - FAMCC;

XIV - Gênero, Mulher, Desenvolvimento e Ação para a Cidadania - GEMDAC;

XV - Federação dos Trabalhadores na Agricultura - FETAG;

XVI - Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

§ 2º O Coordenador Geral da Coordenadoria Estadual de Direitos Humanos e da Juventude, em ato próprio, designará o(s) representantes da Câmara Técnica Estadual indicado (a)s pelos titulares dos órgãos e entidades referidos no § 1º.

§ 3º Uma vez constituída a Câmara Técnica Estadual a mesma terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da minuta do Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra Mulheres.

§ 4º Para execução das atividades que lhe são concernentes, os membros da Câmara Técnica Estadual poderão constituir grupos temáticos ou convidar pessoas ou instituições que possam colaborar para o alcance dos objetivos.

§ 5º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos da Câmara Técnica Estadual serão fornecidos pela Coordenadoria Estadual de Direitos Humanos e da Juventude, nos termos de suas limitações orçamentárias.

§ 6º A participação na Câmara Técnica Estadual é de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 2º Caberá à Câmara Técnica Estadual elaborar e aprovar o seu regimento interno ou diretrizes de funcionamento.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 06 de julho de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 936



DECRETO Nº 13.746, DE 06 DE Julho DE 2009

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa UNIPELLI QUÍMICA DO PIAUÍ LTDA, CAGEP Nº 19.468.765-1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.384/09, de 15 de junho de 2009, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico Nº 013/09, de 22 de junho de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa UNIPELLI QUÍMICA DO PIAUÍ LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 10.247.783/0001-66 e no CAGEP sob nº 19.468.765-1, com sede e foro na Av. Um, nº 1261, Bairro Distrito Industrial, no município de Teresina-PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, I, "a" da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para produção de **complexantes, sais curtente, soluções ácidas, extratos vegetais, taninos sintéticos, agentes desengraxantes e umectantes, óleos de engraxe, polifosfatos e óxidos, agentes alvejantes, agentes umectantes, agentes enzimáticos, agentes depilantes e mascarantes e resinas acrílicas.**

Art. 2º O incentivo fiscal para os produtos de que trata o artigo anterior terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por se encontrar a empresa instalada na capital, e corresponderá à dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 07 (sete) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, na ocorrência de:

I - saídas dos produtos relacionados no artigo anterior, exclusivamente de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 013/09, de 22 de junho de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

II - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos citados no inciso anterior, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

III - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados, neste artigo, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

IV - utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.